

# COMISSÃO DE TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2019

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende aumentar a abrangência de instrumentos de financiamento do setor de serviços de turismo. Para o atingimento de tal finalidade, propõe alterações na Lei nº 7.827/89, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e na Lei nº 11.771/08, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Na Lei nº 7.827/89, propõe-se alterar o inciso I do art. 4º para destacar o turismo como um dos serviços passíveis de justificar o acesso aos recursos dos fundos constitucionais.

Na Lei nº 11.771/08, pretende-se inserir um novo inciso ao art. 16 para que os fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste sejam adicionados ao rol de recursos canalizáveis ao financiamento do turismo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Turismo; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54



do RICD). No âmbito da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, foi aprovado parecer favorável à proposição.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição presentemente apreciada trata de fortalecer os mecanismos de financiamento do turismo, o que se daria mediante facilitação de acesso aos recursos dos fundos constitucionais de financiamento regionais previstos no art. 159 da Constituição. Popularmente conhecidos como FCO, FNE e FNO, esses fundos permitem a utilização de 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e dos impostos sobre produtos industrializados para projetos de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como se percebe pela magnitude dos recursos arrecadados, o acesso efetivo aos referidos fundos seria de grande valia ao desenvolvimento do setor de turismo.

A proposição estruturou-se em duas frentes, primeiramente alterou a Lei nº 7.827/89, que instituiu os fundos constitucionais de financiamento. O texto atual da Lei prevê, genericamente, que atividades produtivas no setor de serviços possam acessar os recursos dos fundos constitucionais. A alteração proposta dá um caráter de especialidade ao setor de turismo dentre todos os outros serviços, pois acrescenta ao texto que o setor de serviços, **especialmente na área de turismo**, estaria apto a acessar os recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Em primeira vista pode parecer uma mudança inócua, pois, segundo o texto original, já haveria possibilidade de captação para o turismo, tendo em vista que é um dos setores de serviço. Entretanto, entendemos que a referência expressa ao setor de turismo aumenta o seu potencial de elegibilidade quando da definição de quais projetos terão ou não acesso aos recursos dos fundos. A razão de ser dessa



especialidade, como bem pontuou o autor em sua justificção, é a grande capacidade do setor na geração de renda e emprego.

A segunda alteração se daria na Lei 11.771/08, conhecida como Lei Geral do Turismo. O art. 16 da Lei Geral do Turismo trata de enumerar as possibilidades de mecanismos de canalização de recursos para o setor turístico, dentre os quais não se encontram os fundos constitucionais de financiamento. O projeto propõe o acréscimo de um novo inciso para que tais fundos sejam incluídos nesse rol. Mais uma vez, é uma mudança aparentemente inócua, dado que, apesar de não haver previsão na Lei Geral de Turismo, ainda assim esses recursos poderiam ser acessados pelo setor de turismo segundo os termos da Lei nº 7.827/89. Entretanto a exposição dessa possibilidade numa lei tida como referência para o setor inegavelmente dá visibilidade ao mecanismo. Dessa forma, entendemos que essa alteração preenche uma lacuna na Lei Geral do Turismo, dando consciência aos interessados na norma sobre os instrumentos estatais concebidos para o desenvolvimento de suas atividades.

Entendemos, portanto, no âmbito desta Comissão, não haver razão de nos opormos a qualquer das disposições da proposição. Mesmo num olhar sistêmico, sabedores que somos da escassez de recursos públicos, o mérito dessa proposição é do interesse de toda a sociedade, ainda que os recursos estejam sendo canalizados para o turismo. O que decorreria do fato de o setor de turismo ensejar, em seus processos de produção, demanda de tantos outros setores produtivos e, ao mesmo tempo, operar com uso intensivo de mão de obra, fundamental à geração de empregos.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n. **231 de 2019**

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214433244200>



2021-2618



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214433244200>

